



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600028-40.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA
RS)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO
ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

Recorrido: MARCOS ANTÔNIO KUSTER

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DE VÍNCULO ECONÔMICO. INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO DECLARADO À JUSTIÇA ELEITORAL, TENDO SIDO CONTATADA A ATUAL MORADORA, QUE NÃO SOUBE INFORMAR QUEM RESIDIA NO LOCAL ANTES DELA, BEM COMO DISSE NÃO CONHECER O ELEITOR. EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO PELA EMPRESA DA ESPOSA DO ELEITOR COM A PREFEITURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ECONÔMICO/PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (CE, ART. 55), NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. **PARECER PELA RATIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR, PARA QUE SEJA CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO O RECURSO.**

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação ao deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, do eleitor **Marcos Antônio Kuster**.

Em síntese, deduz as seguintes alegações: (a) o recorrido não tem qualquer vínculo, ou relação econômica, política, histórica ou social com o município de Caseiros; (b) no endereço informado à Justiça Eleitoral (BR – 285, nº 610, ap. 01, centro, no município de Caseiros – RS) reside o Sr. Paulo Celso Hoffmann (a inicial refere que “esta pessoa era ocupante do cargo de Secretário Municipal da Agricultura”), juntamente com sua companheira Sra. Marivete Mignoni, com os quais o recorrido não tem nenhum vínculo familiar ou empregatício; (c) o mesmo endereço foi utilizado por outros eleitores, para transferência/alistamento eleitoral; e (d) ocorrência de “orquestração” para comprometer a legitimidade do pleito no pequeno município de Caseiros.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (ID 40977433) pelo (a) conhecimento do recurso; (b) rejeição da preliminar de nulidade; (c) conversão do julgamento em diligência, para realização de vistoria no local de residência do eleitor; e (d) no mérito, em caso de não realização da diligência, pelo desprovimento do recurso.

Em sessão realizada no dia 11.03.2021, essa Eg. Corte Regional reconheceu a existência de conexão entre os processos de inscrição eleitoral do município de Caseiros-RS, determinando a reunião dos mesmos, sob a mesma relatoria, com a conversão dos feitos em diligência, a fim de que: a) fosse expedido ofício à Agência dos Correios de Caseiros, para verificar se a carta de intimação do(a) eleitor(a) se deu em seu domicílio ou foi retirada na agência; b) fosse realizada verificação *in loco* por servidor da Justiça Eleitoral ou oficial de justiça no endereço declarado nos autos, para que fosse certificado, com informações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

levantadas junto a moradores e vizinhos, sobre a residência do(a) eleitor(a) e seu período, bem como sobre os seus vínculos com os residentes do local.

No presente caso, como não há assinatura de AR pelo eleitor, o julgamento foi convertido em diligência, apenas para realização de verificação *in loco* por servidor da Justiça Eleitoral ou por Oficial de Justiça, no endereço declarado pelo eleitor, para que fosse certificado, com informações levantadas junto a moradores e vizinhos, sobre a residência do eleitor e seus períodos, bem como sobre seus vínculos com os residentes no local.

Cumpridas as diligências, vieram os autos com nova vista, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, reiteramos os termos do parecer anteriormente exarado (ID 40465233).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

O recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.

Neste ponto, reiteramos os termos do parecer anterior, acrescentando que as diligências determinadas por essa egrégia Corte trazem elementos de convicção suficientes para o julgamento da lide, não havendo prejuízo ao recorrente pelo indeferimento da coleta de prova oral, incidindo no caso o art. 219 do Código Eleitoral.

Assim, mantém-se o parecer pela rejeição da preliminar de nulidade.

II.II.II – Mérito da lide

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, o seguinte precedente do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. **O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.**

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

No presente caso, o eleitor alega que não reside mais em Caseiros/RS, porém continua mantendo vínculo econômico com o município, já que é casado com Rosa Maria Bueno Kuster, que, por sua vez, é titular de pessoa jurídica contratada pela Prefeitura Municipal de Caseiros/RS, para ministrar aulas de futebol nas “escolinhas do CMD”. Refere que, em razão da pandemia da Covid19, houve a suspensão da prestação dos serviços da empresa de sua esposa.

De outra parte, cumpre observar que, em nossa manifestação anterior, também consideramos relevante, para entender comprovado o domicílio do eleitor, o fato de a eleitora Grasieli Borges (Recurso Eleitoral nº 0600030-10.2020.6.21.0028) haver firmado AR destinado a intimá-la de ato processual, encaminhado para sua residência no aludido município. Isso porque Grasieli



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informou ser companheira de Jonathan Cauber Kuster, que, por sua vez, é filho de Marcos Antônio Kuster e Rosa Kuster¹, fazendo parte, portanto, do mesmo núcleo familiar do casal. Veja-se o seguinte trecho do parecer:

O recorrido, em sua defesa, declara que residiu em Caseiros, mas que ainda possui vínculo econômico com o município, por intermédio de sua esposa Rosa Maria Bueno Kuster, que possui empresa contratada pelo Município de Caseiros, para prestação de serviços de escolinha de futebol, cujas atividades afirma estarem suspensas em razão da pandemia. Anexou cópia do contrato administrativo ao ID 40464183. Também apresentou declaração firmada por Marivete Rodrigues Mignoni informando sobre a cedência onerosa por um período de parte de sua residência em favor do recorrido e sua família (ID 4046233). Percebe-se, ainda, que o pedido de transferência de domicílio eleitoral do requerido fora instruído com fatura da distribuidora RGE, emitida em nome de Rosa Maria Bueno Kuster, relativa ao consumo de energia elétrica, no período de 13.02.2020 a 13.03.2020, conforme certidão e respectivo documento fiscal acostado aos ID's 40463483 e 40463533.

De outra senda, cumpre observar que os autos do Recurso Eleitoral nº 0600030-10.2020.6.21.0028 veiculam apelo do partido Progressistas de Caseiros de decisão que manteve a transferência da eleitora Grasieli Borges, a qual informou ser companheira de Jonathan Cauber Kuster, que, por sua vez, é filho de Rosa Maria Bueno Kuster. A eleitora informou, ainda, que seu companheiro Jonathan trabalha como professor na escolinha de futebol da mãe. Calha referir que fora expedida pelo Cartório Eleitoral, naqueles autos, intimação à recorrida na data de 29/07/2020, tendo o respectivo Aviso de Recebimento – AR sido assinado pela própria eleitora.

Cuida-se de fato que, em conjunto com os demais elementos probatórios coligidos aos autos de ambos os processos, reforça a conclusão acerca da efetiva comprovação do domicílio eleitoral do núcleo familiar de Marcos Antônio Kuster e Rosa Kuster no município de Caseiros. Ressalta-se que, nos autos do RE 0600030-10, o signatário já ofereceu parecer, pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso.

E, ainda que não mais resida em Caseiros, a demonstração do vínculo econômico do requerido com o município, por intermédio da atividade profissional de sua esposa, configura hipótese de domicílio eleitoral.

Ocorre que, realizada a diligência determinada pelo eminente Relator,

1 Dados constantes da cópia da CNH de Jonathan Cauber Kuster, acostada pela eleitora Grasieli Borges ao seu pedido de transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600030-10.2020.6.21.0028)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o Oficial de Justiça lavrou a certidão anexada ao ID 42762683:

CERTIDÃO

CERTIFICO que, com observância das formalidades legais, empreguei as diligências necessárias para cumprimento desse mandado, mas não localizei Marcos Antônio Kuster no endereço indicado, qual seja, Paralela BR 285, 610. Quem reside no local há mais ou menos um ano é Tani, que disse não conhecer Marcos Antônio Kuster. Dou fé.

Lagoa Vermelha, RS, 29 de junho de 2021.

Ademais, no processo de Grasieli Borges (Recurso Eleitoral nº 0600030-10.2020.6.21.0028), o Gerente da Agência dos Correios de Caseiros-RS prestou a seguinte informação (ID 42023083 do aludido processo):

Em resposta ao questionado referente ao ofício SJ/CORIP/SCCOP n. 034/2021, informo que devido ao fato da agência de Correios de Caseiros ser uma unidade unipessoal, sem contar com carteiro, somente há distribuição domiciliária em determinados trechos de determinadas ruas da área central/comercial do município, sendo essa realizada pelo próprio gestor da unidade. Todas as demais correspondências são consideradas “posta restante” devendo essas serem retiradas pelos destinatários presencialmente na agência, caso esse o da correspondência citada, endereçada a área sem entrega. Sendo assim, segundo consta em nossos arquivos e também no AR anexado ao ofício, confirmo que o (a) próprio (a) destinatário (a) retirou a referida correspondência presencialmente na agência, mediante assinatura e apresentação de documento de identidade.

Pois bem.

A Agência dos Correios de Caseiros-RS informa que, ao contrário do que se supunha, a eleitora Grasieli Borges, nora do ora recorrido, não recebeu no endereço declarado nos autos a correspondência expedida por meio do AR acostado ao ID 23731933 do Recurso Eleitoral nº 0600030-10.2020.6.21.0028, tendo a destinatária, isto sim, comparecido presencialmente até a sede da agência postal, para retirada da aludida correspondência.

Sendo assim, não mais subsiste o referido AR como meio apto à comprovação de residência do núcleo familiar do casal Marcos Antônio Kuster e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rosa Kuster.

Conforme a certidão acima colacionada, relativa ao cumprimento de mandado de verificação *in loco*, o eleitor não foi encontrado no endereço declarado à Justiça Eleitoral. O Oficial de Justiça, a respeito, aduz que, em contato com Tani, residente no local “há mais ou menos um ano”, esta disse não conhecer o eleitor.

Dito isso, não sendo mais o AR elemento hábil à comprovação de residência, e ante a informação de não ter sido o recorrido encontrado nos endereços declarados nos autos, cumpre verificar se remanescem elementos aptos a comprovar a alegação de que, à época do requerimento de sua transferência de domicílio, o eleitor residia em Caseiros-RS, ou, pelo menos, mantinha vínculo econômico com o município.

Inicialmente, percebe-se que, dentre os documentos juntados à contestação, alguns deles não constituem, por si sós, prova do fato alegado, uma vez que se tratam de documentos produzidos unilateralmente, como é o caso dos termos de declaração firmados por Marivete Rodrigues Mignoni (ID 40464233) e Maria Olinda Fiorini Guedes (ID 40464283).

De outra parte, percebe-se que o eleitor juntou cópia do contrato firmado entre o Município de Caseiros/RS e Rosa Maria Bueno Kuster (ID 40464183). Embora se trate de cópia apenas da primeira folha do instrumento contratual, nota-se que a eleitora Grasieli Borges, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600030-10.2020.6.21.0028, acostou cópia integral do referido documento, bem como de termo aditivo, firmado em 30.12.2019, prorrogando por mais 12 (meses) o contrato (ID 23731533 do aludido processo).

Em sede de réplica (ID 40464533), a agremiação impugnante não traz elementos que infirmem a existência da aludida contratação. Além da alegação de que foi juntada apenas uma parte do contrato, já superada pelo que referido acima,

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6AC69E38.506BF8B5.37FBC796.1A9370DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em alguns pontos da argumentação é, inclusive, pressuposta a existência do contrato, quando afirma, por exemplo, que não haveria uma relação sólida da eleitora com o município, pois o contrato data de 06.11.2019.

Afirma ainda que *“o contrato em questão, diz respeito a contratação de uma pessoa jurídica, situação que não comprova que a ‘esposa’ do requerido efetivamente seja a prestadora do serviço”*. Porém o contrato traz o CNPJ da empresa, que leva o nome da eleitora, pois se trata de empresa individual conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado à fl. 4 da réplica juntada no Recurso Eleitoral n.º 0600029-25.2020.6.21.0028 (processo de Rosa Maria Bueno Kuster, esposa do eleitor). Não há dúvida, portanto, de que a empresa individual da esposa do eleitor mantinha vínculo contratual para prestação de escolinha de futebol ao município de Caseiros.

Importante referir que, no Recurso Eleitoral n.º 0600030-10.2020.6.21.0028, em que a requerente é Grasieli Borges, foi juntado Memorando n. 032/2020, dirigido ao Prefeito, onde é solicitado o pagamento de horas da escolinha de futebol realizadas até o dia 18 de março de 2020, demonstrando que o contrato estava em execução até o advento da pandemia (ID 23731733).

Ainda foi afirmado na réplica que não haveria prova de que o eleitor seria casado com Rosa Maria Bueno Kuster, proprietária da empresa que mantém contrato com a prefeitura. Contudo, não há dúvida de que são casados ou companheiros, vez que, no Recurso Eleitoral n.º 0600030-10.2020.6.21.0028, foi juntada a CNH de Jonathan Cauber Kuster, constando que é filho de Marcos Antônio Kuster, ora recorrido, e Rosa Maria Bueno Kuster (ID 23730883).

Assim, em havendo, no momento do requerimento da transferência, contrato vigente de prestação de serviço por parte da empresa individual da esposa do eleitor, resta demonstrado o vínculo econômico da unidade familiar com o município, a caracterizar o domicílio eleitoral conforme a jurisprudência acima



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mencionada.

Por fim, nota-se que o eleitor, em seu pedido de transferência de domicílio, apresentou cópia de fatura de energia elétrica da RGE em nome de sua esposa Rosa Maria Bueno Kuster, do mês de março de 2020 (ID 40463533).

Saliente-se que a diligência realizada por Oficial de Justiça não afasta a eventual residência do eleitor quando do requerimento da transferência eleitoral em maio de 2020, vez que a diligência foi realizada em junho de 2021 e a atual moradora afirmou residir no local há mais ou menos um ano e não conhecer o morador anterior. Era possível, portanto, que, em maio de 2020, o eleitor ainda residisse no local.

De qualquer sorte, independentemente da efetiva residência, subsiste o vínculo econômico da unidade familiar, suficiente para assegurar o domicílio eleitoral.

Destarte, mantém-se o entendimento anteriormente exarado pelo desprovido do recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, com as novas considerações postas na presente manifestação, **ratifica** o parecer anterior pelo conhecimento e desprovido do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6AC69E38.506BF8B5.37FBC796.1A9370DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00018852/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **18/10/2021 16:20:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **18/10/2021 15:44:54**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6ac69e38.506bf8b5.37fbc796.1a9370de